

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
ARATUÍPE**

**Processo Administrativo nº 078/2022    Licitação Tomada de Preços nº 002/ 2022**

**Objeto: “EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA RUA DA LAGOA NO BAIRRO CIDADE PALHA NO MUNICÍPIO DE ARATUÍPE-BA, DE ACORDO TERMO DE CONVÊNIO Nº 074/2021 FIRMADO ENTRE A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER E O MUNICÍPIO DE ARATUÍPE, BAHIA - PROCESSO Nº 043.4125.2021.0013519-84”**

A **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.405.723/0001-00, com sede à Rua Iolanda, 11-E - Loja, São Caetano, Salvador-Bahia, CEP 40.391.408, vem, à presença de V. Sra., em atenção às disposições constantes do item **XV** do Instrumento Convocatório em epígrafe, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em razão de sua ilegal inabilitação, vez que apresentou os documentos imprescindíveis à habilitação no certame, o que faz com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

### **I. - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

**A Lei 8.666/93 no Art. 109.** Dos Recursos Administrativos - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Infere-se do item **XV** do Instrumento Convocatório que o prazo para apresentação das razões do recurso administrativo é de até **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da intimação da recorrente.

Assim, sendo intimado no dia **09/03/2022**, o prazo para interposição desse recurso administrativo se encerra no dia **16/03/2022**.

Nesse esteio, a tempestividade do recurso administrativo é manifesta, o que induz ao conhecimento do mesmo e seu regular prosseguimento na forma legal.

## **I – O ENVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO:**

Apresentado o presente recurso, cumpre ao Presidente da Comissão de Licitação enviar o processo à procuradoria jurídica para que a mesma oferte o seu notável parecer:

Art. 1. esta lei disciplina o regime jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, em consonância com as normas gerais estabelecidas pelas Leis Federais n°s 8666, de 21

de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e segundo o mandamento do art. 26 da Constituição do Estado da Bahia.

§1º Aos Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive o Tribunal de Contas do Estado e ao dos Municípios, bem como ao Ministério Público, aplicam-se as disposições desta Lei.

Assim, requer o envio dos autos à procuradoria do município para ofertar o parecer sobre o caso, em atenção ao disposto na lei, sob pena de afrontar o devido processo legal.

## **II. - SÍNTESE DOS FATOS:**

A presente licitação tem por finalidade a **“EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA RUA DA LAGOA NO BAIRRO CIDADE PALHA NO MUNICÍPIO DE ARATUÍPE-BA, DE ACORDO TERMO DE CONVÊNIO Nº 074/2021 FIRMADO ENTRE A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER E O MUNICÍPIO DE ARATUÍPE, BAHIA - PROCESSO Nº 043.4125.2021.0013519-84”**, atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a **RECORRENTE INABILITADA**, por suposto descumprimento de não tem apresentado quantitativo mínimo estabelecido para demonstração da capacidade técnica operacional do serviço **“execução de pavimento em piso intertravado..... 2.000,00 m2”**.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com os princípios e normas legais aplicáveis à espécie, uma vez que, a Comissão Especial de Licitação, não atentou-se de que não existe julgamento em processos licitatórios de parte, todo julgamento tem que ter um fundamento jurídico legal, assim reza a Lei 9.784/99 no seu Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou decaírem a inexigibilidade de processo licitatório;

A Recorrente impugna a DESCISÃO, imposta por essa Comissão, tendo em vista que apresentou todos os documentos indispensáveis a sua habilitação como demonstraremos a seguir.

**Para tanto, o instrumento convocatório da licitação inseriu a seguinte exigência:**

**5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:**

(...)

b) Demonstração de capacidade técnica profissional na data de abertura das propostas, mediante apresentação do acervo técnico do responsável técnico da licitante (engenheiro civil) e/ou de membros da equipe técnica que participarão da obra, através de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação abaixo listados:

b.1) EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO

b.2) ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO)

c) Demonstração de capacidade técnica operacional, mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da licitante para desempenho de atividade relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme descrito abaixo:

Descrição	Und	Quant.	Quant.
		LICITADA	EXIGIDA

EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 10 CM. AF_12/2015	M2	4.034,45	2.000,00
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	1.606,00	800,00

**Obs.:** Serão aceitos atestados de capacidade técnica operacional que contenham itens similares aos descritos acima.

(...)








**O piso intertravado de concreto** - é um tipo de piso que pode ser considerado uma espécie de serviço que pode substituir paralelepípedo, até por existir pertinência e similaridade entre ambos na técnica de execução, materiais empregados e mão de obra que utiliza os mesmos profissionais “calceteiro e servente”. Ele também é conhecido como bloquete, pavimentos drenantes ou pavers,.

**Descritivo qualitativo e quantitativo do serviço de instalação piso intertravado:**

Código		Descrição do Serviço		
92406/SINAPI		Execução de pátio/estacionamento em piso intertravado, com bloco 16 faces de 22 x 11 cm, af_12/2015		
Composição de Preço				
*	Código	Descrição da Composição	Unid	Quant
	00370/SINAPI	Areia media - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m3	0,0568
	04741/SINAPI	Po de pedra (posto pedreira/fornecedor, sem frete)	m3	0,0106
	40524/SINAPI	Bloquete/piso intertravado de concreto - modelo onda/16 faces/retangular/tijolinho/paver/holandes/paralelepipedo, 20 cmx 10 cm, e = 10 cm, resistencia de 35 mpa (nbr 9781), cor natural	m2	1,0049
	88260/SINAPI	Calceteiro com encargos complementares	h	0,3844
	88316/SINAPI	Servente com encargos complementares	h	0,3844
	91277/SINAPI	Placa vibratória reversível com motor 4 tempos a gasolina, força centrífuga de 25 kn (2500 kgf), potência 5,5 cv - chp diurno. af_08/2015	chp	0,0069
	91278/SINAPI	Placa vibratória reversível com motor 4 tempos a gasolina, força centrífuga de 25 kn (2500 kgf), potência 5,5 cv - chi diurno. af_08/2015	chi	0,1853
	91283/SINAPI	Cortadora de piso com motor 4 tempos a gasolina, potência de 13 hp, com disco de corte diamantado segmentado para concreto, diâmetro de 350 mm, furo de 1" (14 x 1") - chp diurno. af_08/2015	chp	0,0037
	91285/SINAPI	Cortadora de piso com motor 4 tempos a gasolina, potência de 13 hp, com disco de corte diamantado segmentado para concreto, diâmetro de 350 mm, furo de 1" (14 x 1") - chi diurno. af_08/2015	chi	0,1885

## Descritivo qualitativo e quantitativo do serviço de instalação piso em paralelepípedo:

101167/SINAPI Execução de pavimento em paralelepípedos, rejuntamento com pó de pedra. af\_05/2020

Composição de Preço				
*	Código	Descrição da Composição	Unid	Quant
	00367/SINAPI	Areia grossa - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m3	0,114
	04385/SINAPI	Paralelepípedo granítico ou basáltico, para pavimentação, sem frete (variação regional de peças por m2)	mil	0,033
	04741/SINAPI	Pó de pedra (posto pedreira/fornecedor, sem frete)	m3	0,0204
	05684/SINAPI	Rolo compactador vibratório de um cilindro aço liso, potência 80 hp, peso operacional máximo 8,1 t, impacto dinâmico 16,15 / 9,5 t, largura de trabalho 1,68 m - chp diurno. af_06/2014	chp	0,0031
	05685/SINAPI	Rolo compactador vibratório de um cilindro aço liso, potência 80 hp, peso operacional máximo 8,1 t, impacto dinâmico 16,15 / 9,5 t, largura de trabalho 1,68 m - chi diurno. af_06/2014	chi	0,107
	88260/SINAPI	Calceteiro com encargos complementares	h	0,3305
	88316/SINAPI	Servente com encargos complementares	h	0,3305

A empresa Recorrente, apresentou no certame atestados técnicos com suas respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, para demonstração da capacidade técnica profissional do serviço, como a mesma **NOMECLATURA “piso intertravado” e NOMECLATURA diferente bloquete “piso blocret”**, em nome do responsável técnico engenheiro civil, **PAULO PAIXÃO ROSADO**, registro no CREA/BA sob o número 16.224-D, assim discriminados:

### - Execução de Piso Intertravado

- \* Atestado e CAT nº 45685/2020 – Obra Reforma Galpão
- \* Atestado e CAT nº 1469/1993 – Construção Fundação N. Saúde

A empresa Recorrente, apresentou no certame, atestados técnicos com suas respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, para demonstração da capacidade técnica operacional do serviço, como a mesma **NOMECLATURA “piso intertravado”**, em nome do responsável técnico engenheiro civil, **PAULO PAIXÃO ROSADO**, registro no CREA/BA sob o número 16.224-D, assim discriminados:

### - Execução de Piso Intertravado

- \* Atestado e CAT nº 45685/2020 – Obra Reforma Galpão..... 405,32 M2

Ainda para demonstração da capacidade técnica operacional do serviço foi apresentado atestados técnicos com suas respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, **NOMECLATURA diferente e serviços similares de “pavimentação em paralelepípedo e pedra portuguesa”**, em nome do responsável técnico engenheiro civil, **PAULO PAIXÃO ROSADO**, registro no CREA/BA sob o número 16.224-D, assim discriminados:

**- Execução de Pavimentação em Paralelepípedo**

\* Atestado e CAT nº 7514/2019 –Pavimentação Nova Salinas..... 6.238,11 M2

\* Atestado e CAT nº 38531/2018 –Manutenção de Pav./Drenagem..... 5.800,00 M2

\* Atestado e CAT nº 40332/2020 –Manutenção de Pav./Drenagem.....12.226,70 M2

**- Execução de Pavimentação em Pedra Portuguesa**

\* Atestado e CAT nº 38531/2018 –Manutenção de Pav./Drenagem..... 1.300,00 M2

Serviço						
Código	Descrição do Serviço					Unidade
101090/SINAPI	Piso em pedra portuguesa assentado sobre argamassa seca de cimento e areia, traço 1:3, rejuntado com cimento comum. af_05/2020					m2
Composição de Preço						
* Código	Descrição da Composição	Unid	Quant	Custo Unit.	Custo Total	
00366/SINAPI	Areia fina - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m3	0,004	112,50	0,45	
00367/SINAPI	Areia grossa - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m3	0,086	113,97	9,80	
01379/SINAPI	Cimento portland composto cp ii-32	kg	37,07	0,68	25,21	
04708/SINAPI	Pedra portuguesa ou petit pave, branca ou preta	m2	1	129,45	129,45	
88260/SINAPI	Calceteiro com encargos complementares	h	0,842	19,83	16,70	
88316/SINAPI	Servente com encargos complementares	h	0,421	17,41	7,33	
Totais						
Equipamento	Material	Mão-de-Obra	Enc. Social	Terceiros	Valor Total	
0,00	172,03	16,88	0,00	0,00	188,91	

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, **limitar-se-á**, os pedidos de qualificação técnica, que assim estabelece:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

Isto posto, fica bem claro e não resta nenhuma dúvida que a comprovação de aptidão será feita através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não através apenas de serviços como a mesma **NOMENCLATURA** como aconteceu no julgamento técnico de habilitação. Os serviços de execução: “piso intertravado” e “piso em paralelepípedo e piso em pedra portuguesa” tem complexidade tecnológica e operacional equivalentes, em relação à técnica de execução, materiais e mão de obra utilizada (calceteiro e serventes).

**Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:**

*“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso).*

**O TCU também determinou, através do Acórdão nº 2.627/2009, que :**

*“Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.” (TCU, Acórdão nº 2.627/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 11.11.2009.)*

### **III. O EXCESSIVO RIGOR FORMAL VAI DE ENCONTRO AO INTERESSE PÚBLICO NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

É cediço que a exigência de apresentação de Atestado Técnico comprova que o licitante tem capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de executar os serviços licitados.

A respeito da matéria vale a transcrição dos ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª edição:



“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de efeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Dallari, para quem, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante.

(...)

Não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público”.

Não é demais lembrar que o Poder Judiciário já firmou jurisprudência no sentido de entender descabida exigências meramente formais, conforme se infere do julgado abaixo transcrito, *in verbis*:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL AO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO.

Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque

deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais.

Apelação Cível nº 7003415948-3

#### **IV. - CONCLUSÃO E PEDIDOS:**


Diante todo exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados no presente recurso administrativo no sentido de que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação do recorrente, uma vez que a recorrente cumpriu todas as exigência aposta no edital, sendo certo que o Poder Público não pode fechar os olhos para a vantajosidade da Administração Pública decorrente da participação no certame do maior número de interessados possível, o que ensejará a contratação de particular que apresente proposta de preço mais interessante para o erário, em especial num momento de tamanha crise que atinge a todos os setores do Estado, tudo isso em razão do excesso de formalismo do certame, em especial quando se atinge a finalidade legal almejada.

Em vista do quanto acima exposto, é a presente para requerer também:

- (i) seja o recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente com vistas à imediata habilitação da recorrente no certame, vez a mesma possuir capacidade técnica específica para a obra em referência;
- (ii) *ad cautelam*, caso não seja acatado o pleito principal, requer seja expedida cópia integral do presente processo administrativa para fins de ajuizamento do necessário mandado de segurança.

Pede e espera deferimento.

Salvador, 10 de Março de 2022

 Documento assinado digitalmente  
EMANOEL LAPA DOS SANTOS  
Data: 11/03/2022 10:28:21-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**PRISMA CONSTRUTORA EIRELI**

**CNPJ/MF nº 25.405.723/0001-00**